

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA

Camara

LEI

Nº 1.891/2003

Dispõe sobre a prestação do serviço de transporte individual de passageiros – **MOTO-TÁXI** e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, Estado de Mato Grosso do Sul

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

TÍTULO I

Art. 1º - A presente Lei disciplinará a prestação de serviço de transporte individual de passageiro, realizado por motocicletas na cidade de Aquidauana-MS, denominado Moto-Táxi.

CAPÍTULO I

DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I – Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Motocicleta MOTO-TÁXI: O transporte de apenas um passageiro, realizado em veículo adequado, sem reboque, e conduzido por condutor devidamente credenciado para esse fim;
- II – Condutor: pessoa física, motorista profissional devidamente credenciado para exercer a atividade de condução de motocicleta e exploração do serviço de transporte de passageiro;
- III – Autorização de Tráfego: documento que permite o veículo trafegar para o serviço de moto-táxi.

[Assinatura]

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA**

Art. 3º - O transporte individual de passageiros, sem reboque, somente poderá ser efetuado por condutor autônomo devidamente vinculado a ponto, previamente registrado na Prefeitura Municipal e que deverão cumprir na íntegra as disposições do Código Nacional de Trânsito e da presente Lei.

Art. 4º - O serviço de transporte individual de passageiro somente poderá ser prestado por pessoas que não tiverem qualquer outro vínculo empregatício, seja público ou particular.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO

Art. 5º - Os moto-taxistas deverão pleitear o seu registro junto a Prefeitura Municipal em requerimento ao Chefe do Executivo, que preenchidos os requisitos legais e após parecer da Procuradoria Jurídica, concederá o Alvará.

Art. 6º - Para o registro e expedição do alvará, será obrigatória a apresentação pelos Moto-taxistas dos seguintes documentos:

- a) Carteira Nacional de Habilitação;
- b) Registro Geral;
- c) Cadastro de Pessoa Física;
- d) vistoria realizada e aprovada pela Polícia Militar;
- e) Carteira de Trabalho e declaração assinada por duas testemunhas de estar desempregado;
- f) apresentar certidão negativa de registro de distribuição criminal, emitida exclusivamente pelo Fórum de Aquidauana;
- g) residir na Comarca de Aquidauana (comprovante de residência);
- h) ser proprietário da motocicleta, possuir contrato de leasing ou financiamento e/ou locação de veículo com certificado de registro e licenciamento em Aquidauana.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal manterá registro de dados atualizado dos moto-taxistas prestadores do serviço de transporte individual de passageiros.

Art. 8º - Cada moto-taxista terá um número de registro pessoal que irá identificá-los.

PARÁGRAFO ÚNICO - O número de registro do moto-taxista será imutável e intransferível, mesmo que ocorra a transferência deste para outro ponto.



Art. 9º - O ponto poderá operar com o número mínimo de 06 (seis) e o máximo de 15 (quinze) moto-taxistas.

CAPÍTULO III

DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ

Art. 10 - O alvará será expedido a título precário e terá validade de 12(doze) meses a contar de sua expedição, mediante pagamento da respectiva taxa e do cumprimento das normas gerais desse serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - O alvará poderá ser cassado a qualquer tempo pelo Chefe do Executivo, através da sua Procuradoria Jurídica, a bem do interesse coletivo, conforme as penalidades previstas nesta Lei e na sua regulamentação.

Art. 11 - A emissão do alvará para prestação do serviço de transporte individual de passageiro não gera direito real de propriedade, sendo vedada sua locação e alienação, a qualquer título, oneroso ou gratuito.

Art. 12 - Os moto-taxistas somente poderão prestar o serviço de transporte individual de passageiro, após a emissão do competente alvará.

CAPÍTULO IV

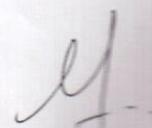
DOS DEVERES DOS MOTO-TAXISTAS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 13 - Os moto-taxistas serão obrigados:

I - conduzir o passageiro com zelo e com pequenos volumes de carga e máxima atenção as leis do trânsito, oferecendo conforto e segurança, não criando e expondo o mesmo a risco de qualquer natureza;

II - utilizar e fornecer aos passageiros os equipamentos de segurança estabelecidos no Código Nacional de Trânsito e outros que venham a ser exigidos pela Prefeitura Municipal, através de Decreto Municipal;

III - notificar a Prefeitura Municipal todas as vezes que transferir-se para outro ponto;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA

- IV** - fornecer prontamente dados reais e verdadeiros exigidos pela Prefeitura Municipal;
- V** - prestar de modo personalíssimo o transporte individual de passageiros, não podendo, a qualquer título, ceder esta atividade a terceiros não registrados ou habilitados na forma da lei;
- VI** - utilizar o uniforme padrão que vier a ser estabelecido pela Prefeitura Municipal, havendo a obrigatoriedade de estar vestido;
- VII** - respeitar as tarifas estabelecidas pela Prefeitura Municipal;
- VIII** - Apresentar a cada 12 (doze) meses, junto a Prefeitura Municipal, o certificado de vistoria expedido pelo DETRAN-MS ou Órgão Oficial;
- IX** - Apresentar a cada 12 (doze) meses, junto a Prefeitura Municipal, certidão expedida pelo DETRAN-MS, de informações a respeito de infrações de trânsito cometidas naquele período, bem como, certidão de antecedentes criminais emitidos exclusivamente pelo Fórum local;
- X** - Fiscalizar a conduta dos outros moto-taxistas no trânsito.

Art. 14 - O descumprimento dos deveres estabelecidos neste capítulo acarretará a perda do alvará e a proibição em definitivo de exercer o transporte individual de passageiro.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - A Prefeitura Municipal e os demais órgãos de trânsito deverão promover campanha de esclarecimento para a comunidade, colocando a disposição um telefone para receber denúncia de conduta irregular dos moto-taxistas.

Art. 16 - A Prefeitura Municipal, através de sua Procuradoria Jurídica, deverá oficiar às Autoridades competentes, que qualquer ocorrência envolvendo moto-taxistas que operem com o transporte individual de passageiro, deverá ser comunicada por escrito à Prefeitura.

Art. 17 - O número de pontos não poderá exceder a 20 (vinte) pontos, respeitando a distância mínima de 150 (cento e cinquenta) metros em ambos os lados, devendo permanecer o mais antigo.

Art. 18 - O número de moto-taxistas que poderão operar no transporte individual de passageiros será 180 (cento e oitenta).



Art. 19 - O transporte individual de passageiro é serviço de utilidade pública e fica sob o controle da Prefeitura Municipal, qualquer aumento nas tarifas cobradas deverá ser estabelecida com a concordância da mesma, sendo vedada a prática de preços abusivos.

Art. 20 - A Prefeitura Municipal poderá fiscalizar as condições e pontos onde o serviço de transporte individual de passageiro é prestado, podendo requerer providências.

Art. 21 - Os critérios para localização dos pontos dos moto-taxistas serão estabelecidos pela Prefeitura Municipal, sempre levando em conta o interesse público.

Art. 22 - O moto-taxista, de serviço individual de passageiro será responsável civilmente, na forma da Lei, pelos danos que causarem a terceiros, correndo por sua conta e risco a atividade desenvolvida.

Art. 23 - Os casos omissos serão resolvidos por uma comissão determinada através de Decreto Municipal.

Art. 24 - O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a exploração do serviço de moto-táxi, devendo observar as normas de segurança, bem como todos os demais critérios relativos a esse serviço, e especialmente para:

I - estabelecer requisitos para a inscrição do condutor autônomo;

II - definir o procedimento de obtenção do alvará para a exploração do serviço de moto-táxi;

III - definir as características das motocicletas a serem utilizadas na prestação de serviço;

IV - determinar as penalidades a serem aplicadas, bem como os valores das multas e a forma de fiscalização;

V - definir o número de moto-taxistas e de pontos, as normas e locais onde serão instalados;.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente a Lei n.º 1841/2002 e Decreto Municipal 079/2002.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS., 22 DE OUTUBRO DE 2003.



Dr. LUIZ FELIPE RIBEIRO ORRO
Prefeito Municipal